



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 de janeiro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.008

Recurso n.º - 90.997 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRPJ - DEPRECIÇÃO - Com fulcro no artigo 199 do RIR/80, uma lancha, que pertence ao Ativo Permanente de uma empresa, pode ser objeto de depreciação, pois é um bem que está sujeito ao desgaste do tempo.

MULTAS - As multas do IAPAS não são dedutíveis, pois elas caracterizam que houve falta ou insuficiência de pagamento, com fundamento no art. 225, § 4º.

SUPRIMENTOS AO CAIXA OU PARA INTEGRALIZAÇÃO - Se a empresa demonstra, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que a origem dos suprimentos é externa a ela, não há como se presumir omissão de receita.

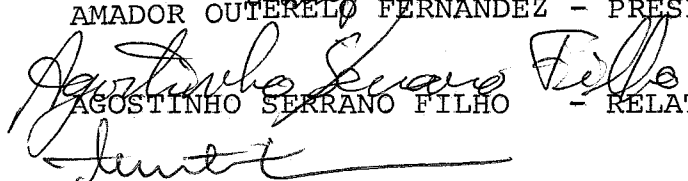
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$...... 5.670.849, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1987.

v.v.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES' NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro' RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13770-000.134/85-14

RECURSO Nº: 90.997

ACÓRDÃO Nº: 101-77.008

RECORRENTE Nº: A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, in conformada com a decisão singular, de fls. 83 a 87, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 01/02, interpõe recurso a este Conselho. Este é o teor do Auto de Infração:

1º) DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

Exercício de 1982 - Cr\$ 320.440.

2º) MULTAS INDEDUTÍVEIS.

Exercício de 1982 - Cr\$ 1.213.307.

3º) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela não comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem e efetiva entrega do numerário, conforme qua—dro demonstrativo nº 2.

Em sua defesa, na impugnação, de fls. 53/54, e no seu recurso, de fls. 89/90, alega o seguinte, em síntese:

1 - Contesta a glosa de despesa não necessária por entender que é imprescindível a necessidade de um meio de transporte marítimo (lança), a fim de desenvolver suas atividades, notadamente em serviços de construção de pontes e em obras distantes, não se con

ACÓRDÃO Nº 101-77.008

formando com a decisão recorrida; pois a embarcação é veículo de apoio dentro de suas atividades, no ramo mais abrangente da construção civil, com obras à beira mar, na cidade de Vitória, que é uma ilha.

2 - Das multas, que constam do auto, a empresa só contesta a indedutibilidade no que diz respeito às multas do IAPAS, nos termos do acórdão 4.690-CC-MF.

3 - Impugna, outrossim, a alegada falta de comprovação da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, pois o numerário de Cr\$ 4.500.000 se trata de pagamento efetuado pelo sócio Américo Dessaune Madeira, para integralização de capital social, enquanto o valor de Cr\$ 850.409 é um pagamento por conta de débito do mesmo sócio, conforme depósito Banestes, originado pelo cheque nº 601480 do Banco do Brasil, conforme cópias xerográficas anexas, tendo a Delegacia da Receita Federal, após a impugnação, solicitado os documentos mencionados.

A decisão recorrida manteve a exigência originária, "considerando que a contribuinte, ao tentar elidir-se da exigência inerente ao item 1 do Auto de Infração, não trouxe à colação provas hábeis e idôneas que comprovassem a imprescindibilidade das referidas despesas para o desenvolvimento de suas atividades; considerando que, em consonância com o P.N. 61/79, são indedutíveis as multas por infrações a legislações não tributárias; considerando que os documentos, acostados às fls. 65/71 e 80/81, não são comprovantes probantes para justificar a efetiva entrega dos numerários que deram origem ao litígio" 



É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-77.008

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Analisemos cada um dos três itens do Auto de Infração:

1º) DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

Aqui o litígio versa sobre despesas de depreciação de uma lancha. Enquanto a fiscalização glosou tais despesas por que não necessárias ao objetivo da empresa, esta se defende alegando que a lancha serve de apoio para seus trabalhos.

Como a lancha pertence ao Ativo Permanente da empresa conforme documento de fls. 07, e é um bem que se deprecia, é evidente que a empresa não está indo contra as normas legais, quando se utiliza do mecanismo contábil da depreciação, conforme artigo 199 do RIR/80.

Portanto, deve ser excluída da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 320.440.

2º) MULTAS INDEDUTÍVEIS.

É lógico que as multas não podem ser deduzidas do imposto de renda porque multas têm sentido de penalidade e, se fossem deduzidas, seriam equivalentes a quaisquer despesas normais, o que contraria o sentido de pena, equiparando-se também a qualquer imposto pago.

Ademais, o parágrafo 4º do artigo 225 do RIR/80 a
firma:

"Não são dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, as multas por infrações fiscais, salvo



ACÓRDÃO Nº 101-77.008

as de natureza compensatória e as impostas por in
frações de que não resultem faltas ou insuficiên-
cia de pagamento de tributo".

Ora, as multas do IAPAS são ocasionadas por infra-
ções de que resultam insuficiência de pagamento.

Portanto, não tem razão a empresa neste item.

3º) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela não
comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário, com do-
cumentação hábil e idônea.

Os suprimentos, aqui glosados, são dois:

a) Para integralização do capital social, no va
lor de Cr\$ 4.500.000, no dia 02 de abril de 1981.

De acordo com a defesa, às fls. 53/54, letra "a",
diz a empresa que "se trata de pagamento efetuado pelo sócio Améri-
co Dessaune Madeira para integralização de capital, conforme depô-
sito nº 037 do Banestes, originado pelo cheque nº 28530314 do Ban-
co Nacional, que o sócio recebeu de Carlos Lima D.V.M. Ltda. em
resgate de aplicação".

Realmente, tudo está comprovado, conforme cópias
de cheque, às fls. 81, e recibo de Carlos Lima Distribuidora de Tí-
tulos e Valores, às fls. 80, coincidentes em datas e valores.

Deve, então ser excluído da base de cálculo da tri-
buição o valor de Cr\$ 4.500.000.

b) Para suprimento ao caixa, no valor de Cr\$
850.409, no dia 02.07.81.

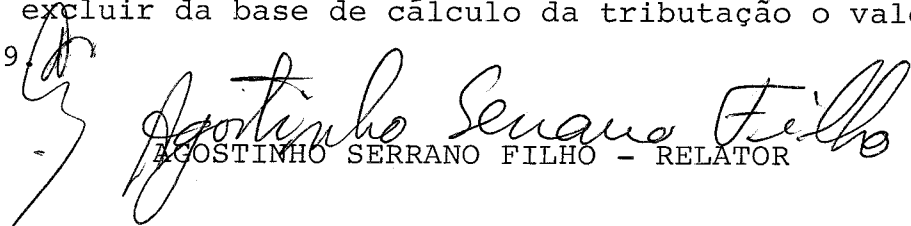
Afirma a defesa, às fls. 54, que a origem de tal
suprimento é o cheque nº 601480 do Banco do Brasil, que o sócio
recebeu da empresa Frisa S.A. pela venda de gado de sua proprieda-
de.



A empresa anexou às fls. 70 a ordem de pagamento a Notas Promissória Rural, cujo vencimento é de 1º de julho de 1981, pela compra de quarenta bois de corte de sua propriedade, no valor de Cr\$ 850.409,14.

A empresa demonstrou, portanto, que a origem do su primento foi externa a ela e, por isso, deve ser excluído da base de cálculo o valor de Cr\$ 850.409.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 5.670.849.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR